



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



PROCESSO: 697547
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM
RESPONSÁVEL: ADEMIR LUCAS GOMES
EXERCÍCIO: 2004

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Contagem, concernente ao exercício financeiro de 2004, examinada no estudo técnico de fls. **05/20**, nos termos da Lei Complementar nº 33/94. O referido estudo apontou as seguintes anotações:

Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal foi calculada a aplicação do percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 25,95% da receita Base de Cálculo, fl. 17 dos presentes autos.

No que tange a aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde as demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal foi calculado o percentual de 13,96% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, **não** obedecendo ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000. Fl. **17**.

Todavia, na Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Contagem, no período de 26/09/2005 a 07/10/2005, a equipe de inspeção analisou as aplicações de recursos nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive FUNDEF, relativamente ao exercício de 2004.

A referida inspeção gerou o relatório de fls. **03/21** do Processo Administrativo n. 720299, apontando que a Prefeitura Municipal de Contagem aplicou 23,68% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em 2004, **não** cumprindo o disposto no art. 212 da CF/88, contudo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde foi apurada a aplicação de 15,51%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório estabelecido inciso LV do art. 5º, da Constituição da República, o Exmo. Sr. Gilberto Diniz – Conselheiro Substituto Relator, no despacho de fl. **84**, determinou a citação do Sr. Ademir Lucas Gomes, Prefeito Municipal de Contagem no exercício em exame, concedendo-lhe vista dos autos, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que se manifestasse acerca dos fatos apontados no relatório técnico às fls. **05/20**.

Cumprindo a determinação do Exmo. Sr. Presidente da 1ª Câmara deste Tribunal – Conselheiro Wanderley Ávila, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, foi feita a citação para a apresentação das justificativas ou alegações que entendesse cabíveis acerca dos fatos apontados no estudo realizado pela Unidade Técnica desta Casa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da juntada do comprovante de citação aos autos, na forma prevista na Portaria n. 21/2008 desta Corte. Fl. **97**.

No despacho de fl. **142/143** do apensamento provisório do Processo Administrativo n. 720299, o Exmo. Sr. Cláudio Couto Terrão – Conselheiro Relator – encaminhou os autos ao Órgão Técnico para que apreciasse a defesa apresentada pelo gestor à época no Processo Administrativo, observando o apontamento feito às fls. **17/18**, no que tange a aplicação de recursos na educação e saúde.

ANÁLISE

Cumprindo a determinação do Exmo. Sr. Cláudio Couto Terrão – Conselheiro Relator procedeu-se ao exame das provas presentes nos autos dos Processos nº **697547** e **720299**, constatando-se às fls. **99/100** e **8.199/8.200**, respectivamente, que o defendente não se manifestou sobre os fatos apontados, embora citado para tomar parte no processo.

CONCLUSÃO

Perante a esta constatação permanecem os apontamentos na seqüência apresentada:

01 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Na inspeção realizada no período de 26/09/2005 a 07/10/2005 o relatório de fls. **03/21** do Processo Administrativo n. 720299, apontou que a Prefeitura Municipal de Contagem aplicou 23,68% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em 2004, **não** cumprindo o disposto no art. 212 da CF/88, fl. **09**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



02 - Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

No que tange a aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde a equipe de inspeção apurou uma aplicação de 15,51% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, **obedecendo** ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. **14**.

À consideração superior.

DCEM/ 3.ª CFM, em 12/12/ 2012.

Manoel Madeira de Carvalho
Analista de Controle Externo
TC- 1052-6